



ADMINISTRAÇÃO  
JUDICIAL

---

**Análise Administrativa**

---

***LIDIANE LUCENA DOS SANTOS***

***Classificação do Crédito:***

***Artigo 83, inciso I da Lei 11.101/05***

**Janeiro/2024**

---



## ANÁLISE DE CRÉDITO

### FALÊNCIA

#### **KLASSIPE INDÚSTRIA DE CALÇADOS EIRELI – EPP**

PROCESSO Nº 1009597-46.2017.8.26.0077

1ª Vara Cível de Birigui

#### **DADOS DO CREDOR:**

Nome/Razão Social	LIDIANE LUCENA DOS SANTOS
CPF/CNPJ	375.885.638-85

#### **INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 0,00	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 0,00	Concursal 83, inc. I – Trabalhista

#### **DOCUMENTOS ANALISADOS:**

Item	Descrição do Documento
i	Habilitação de Crédito
ii	Processo nº 0010766-62.2018.5.15.0124



## PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Trata-se de pedido de inclusão do crédito proveniente da Reclamação Trabalhista nº 0010766-62.2018.5.15.0124.

Compulsando os documentos encartados na Habilitação de crédito em comento, é possível identificar que os valores reclamados na demanda trabalhista não se encontram liquidados, de modo que não há possibilidade de mensurar o *quantum* devido à habilitante para fins de inclusão na relação de credores a que alude o artigo 7º, § 2º da Lei 11.101/05.

Neste viés, deverá a habilitante buscar a liquidação dos cálculos na esfera trabalhista para posterior análise desta Auxiliar do Juízo nos autos da falência, pois conforme dispõe o artigo 6º, § 1º da Lei 11.101/05<sup>1</sup>, ações que versem sobre quantias ilíquidas devem prosseguir no juízo de origem até apuração dos valores devidos.

---

<sup>1</sup> Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

**§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.**



Cumprе ressaltar que, após liquidados os valores na reclamatória trabalhista, a habilitante deve instrumentalizar seu pedido judicial de habilitação de crédito com às seguintes cópias do processo:

- Petição Inicial;
- Sentença;
- Eventual acórdão;
- Memória de cálculo de liquidação de sentença;
- Decisão homologatória dos cálculos;
- Certidão de habilitação de crédito.

Ademais, levando em consideração que os créditos subordinados à falência, possuem sua respectiva classificação nos termos dos artigos 83 e 84 da Lei 11.101/05, eventual certidão de habilitação de crédito deve ser segregada para cada titular, **bem como atualizadas para data de decretação da falência ocorrida em 29/10/2019:**

- **Reclamante:** Valor principal somado aos juros e verbas do FGTS;
- **Advogado:** Honorários sucumbenciais;
- **Perito:** Honorários periciais;
- **União:** INSS, IRRF e Custas.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende esta Administradora Judicial pela inadmissão do pedido de habilitação de crédito em favor de LIDIANE LUCENA DOS SANTOS, pelos motivos delineados acima.

**R4C Administração Judicial Ltda.**

**Maurício Dellova de Campos**

**OAB/SP 183.917**